

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 357/93:

Define os termos da integração dos funcionários de Macau nos serviços da República Portuguesa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de rectificação n.º 198/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 357/93, da Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, que define os termos da integração dos funcionários de Macau nos serviços da República Portuguesa, publicado no *Diário da República* n.º 241, de 14 de Outubro de 1993.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 61/93/M:

Estabelece um regime transitório à inscrição marítima, matrícula e lotações, aplicável aos residentes em Macau, e aprova os respectivos modelos.

Nova publicação, rectificada, da Portaria n.º 288/93/M, de 18 de Outubro, que autoriza a celebração do contrato para a empreitada da «Passagem superior para peões na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues — Escadas mecânicas/Vedação do separador central».

Portaria n.º 295/93/M:
Delega no Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, a competência para autorizar a importação de mercadorias constantes do grupo G do anexo B do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, (Animais vivos, carne e miudezas, comestíveis).

Portaria n.º 296/93/M:

Autoriza a celebração do contrato para a empreitada do «Posto Operacional de Bombeiros na Areia Preta».

Portaria n.º 297/93/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1993.

(Continua na página seguinte)

部長會議事務局、財政部及外交部

第三五七／九三號法令：

關於澳門公務員納入葡萄牙共和國各部門之條件

部長會議事務局

第一九八／九三號更正聲明：

部長會議事務局、財政部及外交部於一九九三年十月十四日第二四一號〈共和國公報〉關於澳門公務員納入葡萄牙共和國各部門之條件之第三五七／九三號法令已作更正

澳門政府

第六一／九三／M號法令：

訂定適用於澳門居民之海員登記、受僱及船員人數之規範性規定及通過有關式樣

重新公佈已更正之十月十八日第二八八／九三／M號訓令：

關於核准簽立「羅理基博士大馬路行人天橋——扶手電梯／中央隔離圍欄」承包工程合約事宜

第二九五／九三／M號訓令：

授權予行政教育暨青年事務政務司以核准十二月三十日第五〇／八〇／M號法令附件B內G組所載貨物進口（食用鮮活動物，肉類及動物內臟）

第二九六／九三／M號訓令：

核准簽訂〈黑沙灣消防局〉承包工程合約事宜

第二九七／九三／M號訓令：

核准澳門社會工作司一九九三經濟年度第二追加預算

Mário Augusto Silvestre, intérprete-tradutor de 1.ª classe

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Decreto-Lei n.º 357/93

de 14 de Outubro

A Declaração Conjunta dos Governos da República Portuguesa e da República Popular da China sobre a Questão de Macau, publicada no *Diário da República*, n.º 113 (suplemento), de 16 de Maio de 1988, garante, aos cidadãos portugueses que tenham trabalhado nos serviços públicos de Macau, a possibilidade de manterem os seus vínculos funcionais após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau.

Sem prejuízo de os funcionários e agentes dos serviços públicos de Macau sob administração portuguesa poderem aí permanecer após a transferência de poderes da Administração Portuguesa para a República Popular da China, importa consagrar a possibilidade de os mesmos requererem a sua integração nos quadros de pessoal dos serviços públicos portugueses.

Embora a transição dos quadros do território de Macau para os quadros de pessoal dependentes dos órgãos de soberania ou das autarquias da República Portuguesa esteja prevista no n.º 2 do artigo 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, interessa definir, de forma organizada e sistemática, a integração daqueles funcionários e agentes nos quadros da República Portuguesa. Deste modo, também se poderão identificar os que perspectivam a sua permanência em Macau como opção de futuro, possibilitando, ao mesmo tempo, a substituição progressiva, por quadros locais, dos que são integrados, garantindo, deste modo, de forma eficiente e sem roturas, o funcionamento da Administração no período de transição.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito e objecto)

1. É reconhecido o direito de integração nos serviços da República Portuguesa, com atribuições de natureza semelhante, ao pessoal dos serviços públicos do território de Macau, incluindo os serviços e fundos autónomos, os municípios e as forças de segurança, desde que, à data da entrada em vigor do presente diploma, preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Sejam cidadãos portugueses;
- b) Estejam vinculados, por nomeação provisória ou definitiva, ou por assalariamento, ao quadro.

2. É igualmente reconhecido o direito de integração ao pessoal que se encontre na situação de licença sem vencimento ou preste serviço a entidades de direito privado, com manutenção dos direitos e regalias do regime da função pública de Macau, desde que, à data da transição para aquelas entidades, se encontrasse nas condições referidas nas alíneas a) e b) do número anterior.

3. O pessoal que não for possível integrar directamente nos serviços da República Portuguesa é integrado no quadro de efectivos interdepartamentais (QEI) existente na Direcção-Geral da Administração Pública.

Artigo 2.º

(Exclusões)

1. O direito de integração estabelecido no artigo anterior não é aplicável aos funcionários e agentes que exerçam funções ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

2. Não beneficiam do direito de integração, ainda que já reconhecido nos termos do presente diploma, os funcionários e agentes que:

a) Venham a frequentar programas especiais de formação ou a ser providos em cargos criados no âmbito das políticas de localização de quadros do Território, os quais sejam expressamente declarados como tal por diploma do Governador de Macau;

b) Venham a optar por soluções alternativas à integração, designadamente as que configurem antecipação de aposentação ou qualquer forma de compensação pecuniária;

c) Ao abrigo do regime da função pública de Macau sejam exonerados, demitidos ou aposentados;

d) Não provem possuir um nível de conhecimentos em língua portuguesa correspondente a um mínimo de seis anos de escolaridade do ensino oficial.

Artigo 3.º

(Reconhecimento do direito de integração)

1. O reconhecimento do direito de integração é feito por despacho do membro do Governo que superintender na Administração Pública.

2. O pessoal a que se refere o artigo 1.º deve, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do diploma previsto no n.º 1 do artigo 12.º, requerer aquele reconhecimento ao Governador de Macau, a quem compete mandar instruir os respectivos processos.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, o Governador de Macau manda organizar e envia ao Governo da República Portuguesa os processos dos requerentes no prazo de 90 dias após a data de apresentação do requerimento.

4. O despacho que reconhecer o direito de integração, nos termos deste diploma, é proferido no prazo de 90 dias após a recepção do processo e é submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, sendo publicado no *Diário da República* e no *Boletim Oficial de Macau*.

Artigo 4.º

(Permanência na Administração de Macau)

O pessoal a quem for reconhecido o direito de integração mantém-se vinculado à Administração do Território, continuando sujeito ao regime jurídico da função pública de Macau, excepto no

tocante à aposentação, até que se efective a sua integração nos serviços da República Portuguesa ou no QEI, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º

Artigo 5.º

(Efectivação da integração)

1. A efectivação da integração, nos serviços da República Portuguesa ou no QEI, é condicionada à apresentação, até à data que lhe for fixada pelo Governador de Macau, de documento comprovativo do conhecimento linguístico, a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º, passado pelos competentes serviços de Macau.

2. A integração dos funcionários e agentes nos serviços da República Portuguesa, a quem, nos termos deste diploma, foi reconhecido esse direito, faz-se mediante listas nominativas aprovadas, no prazo de 90 dias após a sua recepção, por despacho conjunto do membro do Governo que superintender na Administração Pública e do que superintender ou tutelar o serviço de integração ou por despacho daquele primeiro membro do Governo, no caso de integração no QEI.

3. Periodicamente, e de acordo com as conveniências de serviço, o Governador de Macau manda organizar e enviar ao Governo da República Portuguesa as listas nominativas referidas no número anterior, acompanhadas dos respectivos processos individuais.

4. O despacho que aprova as listas nominativas produz efeitos a partir da sua publicação no *Boletim Oficial de Macau*, devendo os funcionários e agentes delas constantes apresentar-se, com a competente guia de marcha, nos serviços em que foram integrados ou no QEI, no prazo máximo de 45 dias a contar daquela publicação.

Artigo 6.º

(Situação após a integração)

1. O vencimento e demais remunerações do pessoal integrado nos termos deste diploma são da responsabilidade dos serviços em que foram integrados ou do QEI, a partir da data da sua apresentação.

2. Os funcionários e agentes integrados no QEI ficam sujeitos ao regime de pessoal excedente vigente à data de apresentação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Durante o prazo de um ano após a sua apresentação, a remuneração devida ao pessoal que permaneça no QEI não está sujeita a quaisquer deduções, incidindo sobre a mesma apenas os descontos aplicáveis ao pessoal no activo.

Artigo 7.º

(Carreira e categoria)

1. O pessoal civil abrangido pelo n.º 1 do artigo 1.º é integrado na carreira e categoria de que é titular à data da entrada em vigor do presente diploma.

2. O pessoal que, à data referida no número anterior, se encontre a exercer funções em regime de interinidade, comissão de serviço, requisição, destacamento ou substituição é integrado na carreira e na categoria correspondentes ao respectivo lugar de origem.

3. O pessoal abrangido pelo n.º 2 do artigo 1.º é integrado na carreira e na categoria correspondentes à do lugar de que era titular à data da transição para uma das situações previstas naquele número.

4. O pessoal cuja categoria não tenha correspondência com as existentes nos serviços da República Portuguesa é integrado em categoria a definir por despacho do membro do Governo que superintenda na Administração Pública.

5. A atribuição de escalão ao pessoal abrangido pelos n.ºs 1 a 4 é feita em função do tempo de serviço prestado em Macau, contado a partir da posse na categoria detida à data de entrada em vigor do presente diploma.

6. O pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau é integrado na carreira e na categoria ou posto e nas condições específicas a definir por despacho conjunto dos membros do Governo que superintendam na Administração Pública e no serviço de integração, tendo por referência, para efeitos de equivalência, a carreira e posto de que é titular à data referida no n.º 1.

Artigo 8.º

(Salvaguarda de direitos)

O tempo de serviço prestado no território de Macau pelo pessoal abrangido pelo presente diploma é considerado para todos os efeitos legais, designadamente antiguidade, aposentação e sobrevivência.

Artigo 9.º

(Inscrição na Caixa Geral de Aposentações)

1. O pessoal a quem tenha sido reconhecido o direito de integração é inscrito na Caixa Geral de Aposentações (CGA), a partir do mês imediato ao da publicação no *Boletim Oficial de Macau* do despacho referido no n.º 1 do artigo 3.º

2. O pessoal que, reunindo as condições de aposentação até 19 de Dezembro de 1999, declare expressamente que pretende fazê-lo até essa data pode requerer a transferência da responsabilidade das respectivas pensões de aposentação e sobrevivência para a CGA.

3. O requerimento indicado no número anterior deve ser apresentado até um ano após a entrada em vigor do regulamento previsto no n.º 1 do artigo 12.º, sendo inscritos na CGA a partir do 1.º dia do mês imediato ao do deferimento do pedido pelo Governador de Macau.

4. No momento da inscrição na CGA do pessoal referido nos números anteriores, será contado, por acréscimo ao tempo de subscritor, mediante a liquidação das respectivas quotas, calculadas segundo a taxa de desconto de subscritor nos termos legais vigentes em Macau, todo o tempo de serviço anterior à inscrição.

5. O território de Macau remeterá mensalmente à CGA as importâncias relativas às contribuições para aposentação e sobrevivência, devidas pelos subscritores e pela Administração de Macau, nos termos das normas legais vigentes em Macau sobre a matéria, relativamente ao tempo de serviço que seja prestado em Macau posteriormente à inscrição em Portugal.

Artigo 10.º

(Aposentação e sobrevivência)

1. A responsabilidade pelo encargo e pagamento das pensões de aposentação, de sobrevivência e de preço de sangue de que seja titular o pessoal da Administração do território de Macau e seus herdeiros à data de entrada em vigor do presente diploma transita, sem prejuízo do disposto no n.º 6 deste artigo, para a CGA, desde que os pensionistas o requeiram ao Governador de Macau, até um ano após a data da entrada em vigor do regulamento previsto no n.º 1 do artigo 12.º

2. É abrangido pelo disposto no número anterior o pessoal da Administração de Macau cujos processos de aposentação ou sobrevivência estejam em curso ou que venham a constituir-se dentro do prazo previsto no número anterior.

3. A transferência das responsabilidades referidas nos números anteriores produz efeitos a partir do 1.º dia do mês imediato ao da recepção na CGA do respectivo processo.

4. A transferência de responsabilidades referida nos números anteriores implica a contagem, por retroacção, de todo o tempo de serviço considerado na atribuição da pensão, mediante a liquidação das respectivas quotas calculadas sobre a pensão auferida e à taxa de desconto de subscritor nos termos legais vigentes em Macau.

5. As pensões referidas nos números anteriores, calculadas segundo o regime de Macau, ficarão, quanto à sua evolução futura, sujeitas ao regime vigente para os demais aposentados e pensionistas de sobrevivência da CGA.

6. Às pensões referidas nos números anteriores aplica-se o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 60.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Artigo 11.º

(Situções especiais)

1. O pessoal integrado ao abrigo do presente diploma pode continuar a exercer funções em Macau após 20 de Dezembro de 1999, nos termos e condições que vierem a ser estabelecidos entre os Governos da República Portuguesa e da República Popular da China.

2. O tempo de serviço prestado pelo pessoal referido no número anterior é contado para todos os efeitos legais como tendo sido prestado nos quadros da Administração Pública Portuguesa, na categoria e na carreira de que for titular.

3. O pessoal dos quadros da Administração de Macau, à data da entrada em vigor do presente diploma, que não reúna as condições para efectivar a aposentação até 19 de Dezembro de 1999 e não seja integrado nos quadros da República, nem obtenha compensação pecuniária para se desvincular da Administração, terá o seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, no caso de, posteriormente, vir a pertencer aos quadros da República Portuguesa.

4. O pessoal contratado além do quadro que, à data da entrada em vigor deste diploma, esteja a efectuar descontos para a aposentação e que, eventualmente, venha a pertencer aos quadros da

República Portuguesa terá o seu tempo de serviço contado para todos os efeitos.

Artigo 12.º

(Regulamentação do diploma)

1. É da exclusiva competência do Governador de Macau regulamentar a aplicação deste diploma no território de Macau, no prazo de 120 dias contado a partir da data de entrada em vigor, em Macau, do presente decreto-lei.

2. O despacho a que se refere o n.º 6 do artigo 7.º é publicado no prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

3. O Governo da República Portuguesa e o Governador de Macau estabelecerão os acordos necessários à execução do presente diploma, tendo também em atenção as necessidades de formação profissional e de apoio a prestar na fixação em Portugal ao pessoal a integrar.

Artigo 13.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Setembro de 1993. — *Anibal António Cavaco Silva* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Domingos Manuel Martins Jerónimo* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 29 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 29 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

(D.R. n.º 241, I Série-A, de 14-10-1993).

部長會議事務部、財政部及外交部

法 令 第三五七／九三號 十月十四日

公布於一九八八年五月十六日《共和國公報》第113號（副刊）之《中華人民共和國政府和葡萄牙共和國政府關於澳門問題的聯合聲明》，確保在澳門特別行政區成立後，原在澳門擔任公職之葡萄牙公民可以繼續留用之可能性。

對於在葡萄牙行政管理下之澳門之公共部門公務員及服務人員，在不影響其在葡萄牙行政當局將政權移交予中華人民共和國後能夠繼續留任之情況下，有必要為該等人員確立申請納入葡萄牙公共部門人員編制之可能性。

雖然從澳門地區編制轉入從屬於葡萄牙共和國之主權機關或地方自治團體之人員編制一事，已在《澳門組織章程》第七十條第二款有所規定，但仍有必要以有組織及有系統之方式為該等公務員及服務人員定出納入葡萄牙共和國編制之規定。這樣，便可將那些擬選擇將來留在澳門之人員識別出來，同時，亦能夠以留在本地之人員逐漸替代選擇納入之人員，因此便可確保行政當局在過渡期內之運作得以有效延續。

基於此；

政府根據《憲法》第二百零一條第一款 a 項之規定，命令如下：

第一條 (範圍及標的)

一、承認澳門地區公共部門之人員，包括自治機關及自治基金組織之人員，市政廳及保安部隊之人員，有納入葡萄牙共和國具類似性質職責之公共部門之權利，但該等人員在本法規開始生效之日必須同時具備以下各要件：

- a) 為葡萄牙公民；
- b) 須以臨時或確定委任方式，又或以散位方式與編制有聯繫者。

二、亦承認現時處於無薪假期狀況之人員有納入之權利，及承認為私法上之實體提供服務而能保有澳門公職制度之權利及優惠之人員有納入之權利，但在其轉入該等實體之日，必須正處於上款 a 及 b 項所指情況。

三、未能直接納入葡萄牙共和國公共部門之人員，則納入公共行政統籌司現有之部門間在職人員編制 (QEI)。

第二條 (排除)

一、上條所規定之納入之權利不適用於根據《澳門組織章程》第六十九條第一款之規定而擔任職務之公務員及服務人員。

二、即使根據本法規之規定獲承認有納入之權利之公務員及服務人員，如處於下列情況，亦不享有該權利：

- a) 將參與特別培訓計劃或將被任用出任為本地區公務員本地化政策而設立之官職，而該等計劃及官職係由澳門總督以法規明示宣告屬特別培訓計劃及為本地區公務員本地化政策而設立之官職者；

- b) 將選擇納入以外之其他解決方法，尤其是選擇提前退休或任何金錢補償方式之解決方法；
- c) 根據澳門公職制度之規定被免職或撤職者，又或退休者；
- d) 未能證明具備相當於官方教育最少第六年級之葡語知識水平。

第三條 (納入之權利之承認)

一、納入之權利之承認，應以監管公共行政之政府成員之批示為之。

二、第一條所指人員應自第十二條第一款所規定之法規開始生效之日起一年內，向澳門總督提出申請，以承認該權利，而命令組成有關卷宗之權限屬總督所有。

三、為第一款規定之效力，澳門總督在申請人呈交申請書之日起九十日內，命令組成有關卷宗及將之送交葡萄牙共和國政府。

四、根據本法規之規定承認納入之權利之批示，應自收到卷宗之日起九十日內作出，並應將之送交審計法院預先監察，其後在《共和國公報》及《澳門政府公報》內公布。

第四條 (在澳門行政當局留任)

獲承認有納入之權利之人員在實行納入葡萄牙共和國公共部門或納入部門間在職人員編制 (QEI) 前，保持與本地區行政當局之聯繫，並繼續受澳門公職法律制度所約束，但有關退休之情況則除外，而且不影響第二條之規定。

第五條 (納入之實行)

一、必須在澳門總督所定之呈交日期前呈交由澳門有權部門發出之第二條第二款 d 項所指語言知識之證明文件，方得實行納入葡萄牙共和國公共部門或部門間在職人員編制 (QEI)。

二、已根據本法規之規定獲承認有權納入葡萄牙共和國公共部門之公務員及服務人員，其納入應以經核准之人名名單為之，該核准須自收到名單之日起九十日內，由監管公共行政之政府成員，以及監管或監

督所納入之公共部門之政府成員以聯合批示為之；如屬納入部門間在職人員編制(QEI)之情況，則該核准僅須由監管公共行政之政府成員以批示作出。

三、澳門總督按工作之需要定期下令編制上款所指之人名名單，並下令將之連同有關之個人檔案送交葡萄牙共和國政府。

四、核准人名名單之批示，自在《澳門政府公報》內公布時起產生效力，而在該等名單內所列之公務員及服務人員，應自公布時起四十五日內攜備有關報到憑單往其所納入之公共部門或負責處理部門間在職人員編制(QEI)事務之部門報到。

第六條 (納入後之狀況)

一、根據本法規之規定而納入之人員之薪俸及其他報酬，自該人員報到之日起由其所納入之公共部門或部門間在職人員編制(QEI)負責。

二、納入部門間在職人員編制(QEI)之公務員及服務人員，受報到之日當時生效之規範過剩人員之制度所約束，但不影響下款之規定。

三、在報到後一年內，屬部門間在職人員編制(QEI)之人員，其應有報酬不作任何扣減，但適用於現職人員之扣除者除外。

第七條 (職程及職級)

一、適用第一條第一款之文職人員，按照在本法規開始生效之日其所屬之職程及職級納入有關編制。

二、在上款所指日期正以署任、定期委任、徵用、派駐或代任等制度擔任職務之人員，按照有關原職位之職程及職級納入有關編制。

三、適用第一條第二款之人員，按照在轉入該款規定之任一情況之日前其所據職位之職程及職級納入有關編制。

四、如在葡萄牙共和國公共部門內並無與上數款所指人員之職級相應之職級時，則該人員係按照由監管公共行政之政府成員之批示所訂定之職級納入有關編制。

五、確定第一款至第四款所指人員之職階，係根據其在澳門所提供之服務時間為之，而該服務時間係

指由有關職級之就職日至本法規生效之日所計得之期間。

六、澳門保安部隊之軍事化人員及消防隊人員，按照由監管公共行政之政府成員及監管所納入之部門之政府成員之聯合批示所訂定之職程、職級及特定條件納入有關編制，而為等同之效力，在訂定時應參考第一款所指之日其所屬之職程及職級。

第八條 (權利之保留)

適用本法規之人員在澳門地區所提供之服務時間，具有一切法律效力，尤其是具有計算年資、退休及撫卹方面之法律效力。

第九條 (在退休事務管理局之登錄)

一、自第三條第一款所指批示在《澳門政府公報》公布後之翌月起，將獲承認有納入之權利之人員登錄於退休事務管理局(CGA)。

二、具備於一九九九年十二月十九日前退休之條件且明示提出擬在該日期前退休之人員，可申請將有關退休金及撫卹金之責任轉移予退休事務管理局(CGA)。

三、上款所指申請書應在第十二條第一款所規定之規章開始生效時起一年內呈交，而在退休事務管理局(CGA)之登錄應自澳門總督批准請求之日之翌月首日起作出。

四、上數款所指人員在退休事務管理局(CGA)登錄時，應將其登錄前所提供之全部服務時間計算在供款人之供款時間內，但須對有關供款作出結算，而該供款係按澳門當時生效之法律就供款之扣除率所作之規定而計得者。

五、如有關人員在葡萄牙登錄後繼續在澳門提供服務，在該服務期間內，澳門地區應每月將按澳門當時生效之法律之規定而計得之有關供款人及澳門行政當局應繳之退休及撫卹供款之款項，送交退休事務管理局(CGA)。

第十條 (退休金及撫卹金)

一、與澳門地區行政當局人員之退休金、其繼承人之撫卹金或軍人撫卹金有關之負擔責任及支付責任，於本法規開始生效之日可轉移予退休事務管理局(CGA)，

但有關退休金、撫卹金或軍人撫卹金之受領人必須在第十二條第一款所規定之規章開始生效之日起一年內，向澳門總督申請，而該責任之轉移並不影響本條第六款之規定。

二、澳門行政當局之人員，如其退休程序或撫卹程序在辦理中，或在上款規定之期限內辦理，則包括在上款之規定內。

三、上兩款所指責任之轉移，自退休事務管理局 (CGA) 收到有關卷宗後之翌月首日起產生效力。

四、上數款所指責任之轉移，引致以追溯方式計算作為發放退休金、撫卹金或軍人撫卹金基礎之全部服務時間，但須對有關供款作出結算，而該供款係按澳門當時生效之法律就受領之退休金、撫卹金或軍人撫卹金及供款之扣除率所作之規定而計得者。

五、根據澳門制度而計得之上數款所指退休金及撫卹金，其將來之變化，應受規範退休事務管理局 (CGA) 之其他退休人員及撫卹金受領人之當時生效之制度所約束。

六、《澳門組織章程》第六十條第二款 d 項之規定適用於上數款所指之退休金、撫卹金及軍人撫卹金。

第十一條

(特別情況)

一、按照本法規之規定而納入編制之人員，可於一九九九年十二月二十日後，根據葡萄牙共和國政府與中華人民共和國政府日後訂定之規定及條件，在澳門繼續擔任職務。

二、上款所指人員所提供之服務時間，為一切法律效力，視為在葡萄牙行政當局編制內為其所屬職級及職程而提供者。

三、在本法規開始生效之日，不具備於一九九九年十二月十九日前退休之條件，且不納入共和國編制，亦不收取金錢補償以解除與行政當局之聯繫之澳門行政當局編制人員，如日後進入葡萄牙共和國之編制時，應為一切法律效力，計算其所提供之服務時間。

四、在本法規開始生效時，有為退休而作扣除且有可能進入葡萄牙共和國編制之編制外合同人員，應為一切法律效力，計算其所提供之服務時間。

第十二條

(為本法規制定之規章)

一、澳門總督有專屬權限自本法令在澳門開始生效之日起一百二十日內，為本法規在澳門地區之施行制定規章。

二、第七條第六款所指批示應自本法令開始生效之日起一百二十日內公布。

三、葡萄牙共和國政府與澳門總督須為本法規之執行訂定必需之協議，在訂定時應顧及納入編制之人員必需之職業培訓及向該等人員在葡萄牙定居提供必需之幫助。

第十三條

(開始生效)

本法規自公布之翌日開始生效。

一九九三年九月二日於部長會議中檢閱及通過

施華高
李瑪莉
馬祖念
文磊斯

一九九三年九月二十九日頒佈

命令公佈

共和國總統
蘇亞雷斯

一九九三年九月二十九日副署

總理 施華高

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação n.º 198/93

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 357/93, publicado no *Diário da República*, n.º 241, de 14 de Outubro, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No final das assinaturas deve levar a menção:

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Outubro de 1993. — Pelo Secretário-Geral, *Maria Guiomar Cruz*.

部長會議事務局
總辦事處

更正聲明第一九八／九三號

公佈於十月十四日第二四一號《共和國公報》內之第三五七／九三號法令，其正本現存檔於本總辦事處，為著有關之效力，現聲明其內有以下遺漏，茲更正如下：

在簽署之下應提及：

應公佈於《澳門政府公報》。

一九九三年十月十五日於部長會議事務局總辦事處

代秘書長 古曼莉

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 61/93/M
de 25 de Outubro

Verifica-se a necessidade urgente de regularizar a situação dos marítimos residentes em Macau, procedendo à respectiva inscrição, sendo conveniente manter em vigor as normas reguladoras da inscrição marítima, matrículas e lotações até à sua substituição integral, evitando, deste modo, um indesejável vazio legislativo.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Inscrição marítima)

1. A inscrição marítima é o acto exigível aos indivíduos que pretendam exercer, como tripulantes de embarcações ou em actividades afins, a profissão de marítimo.

2. Têm acesso à inscrição marítima os residentes em Macau.

Artigo 2.º

(Regime aplicável)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, e até à aprovação de um novo regime da inscrição marítima, matrícula e lotações, continuam a aplicar-se em Macau:

a) O Decreto-Lei n.º 45 968, de 15 de Outubro de 1964, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 14 de Novembro do mesmo ano;

b) O Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro do 1964, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 14 de Novembro do mesmo ano;

c) O Decreto-Lei n.º 224/72, de 1 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 12 de Agosto do mesmo ano;

d) A Portaria n.º 474/72, de 18 de Agosto, publicada no *Boletim Oficial* n.º 37, de 9 de Setembro do mesmo ano;

e) A Portaria n.º 84/73, de 9 de Fevereiro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 17, de 28 de Abril do mesmo ano.

Artigo 3.º

(Modelos)

1. Os modelos de carta de exame, de certificado de aptidão física e de cédula de inscrição marítima, anexos ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, são substituídos pelos que constam dos Anexos I, II e III, que fazem parte integrante do presente diploma.

2. O modelo de Documento de Identificação de Marítimo (DIM), aprovado pela Portaria n.º 474/72, de 18 de Agosto, é substituído pelo que consta do Anexo IV, que faz parte integrante do presente diploma.

3. O modelo de bilhete de desembarque aprovado pela Portaria n.º 84/73, de 9 de Fevereiro, é substituído pelo que consta do Anexo V, que faz parte integrante do presente diploma.

Aprovado em 14 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第六一／九三／M 號 十月二十五日

鑑於急需使居住於澳門之海員狀況正常化，故需實施有關登錄，並宜將原海員登記、受僱及船員人數之規範性規定，有效維持至該等有關規定完全被代替為止，以避免出現立法空白。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (海員登記)

一、海員登記係對擬從事船員或類似活動之海員職業之人士所要求之行爲。

二、澳門居民得作海員登記。

第二條 （適用制度）

在不妨礙第一條第二款規定之情況下，以及在海員登記、受僱及船員人數新制度獲核准前，下列法規在澳門繼續適用：

- a) 一九六四年十一月十四日第四十六期《政府公報》公佈之同年十月十五日第四五九六八號法令；
- b) 一九六四年十一月十四日第四十六期《政府公報》公佈之同年十月十五日第四五九六九號命令；
- c) 一九七二年八月十二日第三十三期《政府公報》公佈之七月一日第二二四／七二號法令；
- d) 一九七二年九月九日第三十七期《政府公報》公佈之八月十八日第四七四／七二號訓令；
- e) 一九七三年四月二十八日第十七期《政府公報》公佈之二月九日第八四／七三號訓令。

第三條 （式樣）

一、載於一九六四年十月十五日第四五九六九號命令核准之規章內之考試及格證、體格證明書及海員登記證式樣，現為載於附件一、附件二及附件三之式樣代替，該附件並為本法規之組成部分。

二、一九七二年八月十八日第四七四／七二號訓令核准之海員身分證件(DIM) 之式樣，現為載於附件四之式樣代替，該附件並為本法規之組成部分。

三、一九七三年二月九日第八四／七三號訓令核准之登岸表之式樣，現為載於附件五之式樣代替，該附件並為本法規之組成部分。

一九九三年十月十四日核准

命令公佈

總督 韋奇立

ANEXO I

附件一

Modelo de carta de exame

考試及格證式樣



GOVERNO DE MACAU

澳門政府

CAPITANIA DOS PORTOS DE MACAU

澳門港務局

Fotografia

相片

Carta de exame para
 考試及格證

Certifico que a folhas do livro de autos de exame de
 茲證明第 頁屬第 冊內之考試卷宗

consta que no dia de de 19 o marítimo
 載明於 日 月 年，海員

....., inscrito n.º na
 ，登記編號為 於

filho de e de
 父親 母親

....., natural de , residente em
 ，出生於 ，居住於

....., idade anos, estado civil , foi aprovado em exame,
 年齡 歲，婚姻狀況 ，經典試委員會評核通過

pelo júri, para
 考試。

E por ser verdade passei a presente carta, que assino e firmo com o selo desta Capitania.
 鑑於此事實，由本局長發出此證並簽名及加蓋本局印章。

Macau, de de 19
 澳門， 日 月 年

O Capitão dos Portos de Macau,
 澳門港務局局長

Emolumentos da Capitania
 港務局手續費

MOP \$
 葡幣

Total
 總額

MOP \$
 葡幣

ANEXO II

附件二

Modelo de certificado de aptidão física

體格證明書式樣

(Frente)

(正面)



GOVERNO DE MACAU

澳門政府

CAPITANIA DOS PORTOS DE MACAU

澳門港務局

CERTIFICADO DE APTIDÃO FÍSICA

體格證明書

Certifico que , inscrito marítimo n.º
 茲證明 , 海員登記編號為

da Capitania dos Portos de Macau (Delegação Marítima das Ilhas), se encontra nas condições físicas legais para
 屬澳門港務局(海島港務局分局), 具備法例規定之體格條件,
 livremente poder matricular-se e exercer a bordo as funções de
 可以自由受僱在船上擔任 職務。

Mais certifico que o mesmo inscrito marítimo satisfaz aos requisitos impostos pelas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo
 並證明已登記之海員符合國際勞工大會第73號公約第
 4.º da Convenção n.º 73 da Conferência Internacional do Trabalho, que vão transcritas no verso deste certificado.
 四條第三款 a 及 b 項之要件, 該等要件載於背面。

Válido até de de 19
 有效期至 日 月 年

Capitania dos Portos de Macau, de de 19
 澳門港務局 日 月 年

Visto.
 批閱

O Capitão dos Portos,
 港務局局長

O Médico,
 醫生

(Verso)
(背面)

Alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 4.º da Convenção n.º 73 da Conferência Internacional do Trabalho:

- a) Que o ouvido e a vista do interessado e, no caso de se tratar de pessoa que deva ser empregada no serviço do convés (com excepção do pessoal especializado cuja aptidão para o trabalho a executar não seja susceptível de ser prejudicado pelo daltonismo), a sua percepção das cores são satisfatórias;
- b) Que não sofre de nenhuma afecção susceptível de ser agravada pelo trabalho no mar, de o tornar incapaz para este trabalho ou de acarretar risco para a saúde das outras pessoas que seguem a bordo.

國際勞工大會第73號公約第四條第三款 a 及 b 項：

- a) 該人員如從事甲板上之工作，其聽力、視力及辨別顏色之能力符合要求（專業人員因色盲但不影響其所擔任工作之能力者除外）；
- b) 未患有因海上作業而導致病情加重之疾病、無能力從事有關工作或對船上其他人之健康造成威脅之疾病。

ANEXO III

附件三

Modelo de cédula de inscrição de marítimo

海員登記證式樣

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

CAPITANIA DOS PORTOS DE MACAU

澳門港務局



CÉDULA

DE

INSCRIÇÃO MARÍTIMA

海員登記證



GOVERNO DE MACAU

澳門政府

CAPITANIA DOS PORTOS DE MACAU

澳門港務局

CÉDULA DE INSCRIÇÃO MARÍTIMA

海員登記證

N.º

編號

NOME

姓名

Inscrição Marítima n.º
 海員登記編號

Livro Folhas
 第 冊 第 頁

Data de inscrição de de 19.....
 登記日期： 日 月 年

Nome
 姓名

Filho de
 父親

e de
 母親

Natural de
 出生地

Nasceu em de de 19.....
 出生日期： 日 月 年

Ocupação antes da inscrição
 登記前之職業

Estado civil
 婚姻狀況

Sinais característicos:
 身體特徵

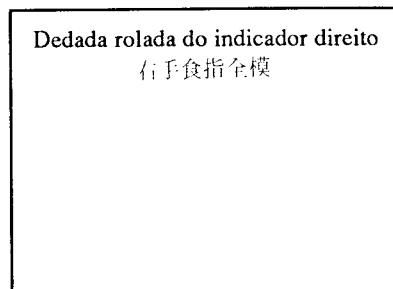
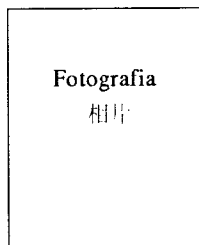
Altura
 身高

Olhos
 眼睛

O Capitão dos Portos de Macau,
 澳門港務局局長

Categoria 職級	Desde quando 始於	Rubrica da Autoridade 當局簡簽

Assinatura do titular
 持證人簽名



.....de.....de 19.....
 日 月 年

O Escrivão,
 書記

Inscrição para matrícula 受僱登錄				
Número 編號	Data 日期	Número 編號	Data 日期	Observações 備註

Suspensões e rejeições de matrícula 受僱之中止及終止	
Data 日期	Sua natureza e prazo 原因及期限

Registo de bilhetes de desembarque

登岸表紀錄

Nome da embarcação 船舶名稱	Praça a que pertence 船籍港	Nome do Capitão 船長姓名	Qualidade em que serviu 職位

Aplicação ao serviço 考勤紀錄	Aptidão profissional 職業技能	Quando embarcou 登船		Quando desembarcou 登岸		Rubrica 簡簽
		Porto 港口	Data 日期	Porto 港口	Data 日期	

Registo de bilhetes de desembarque

登岸表紀錄

Nome da embarcação 船舶名稱	Praça a que pertence 船籍港	Nome do Capitão 船長姓名	Qualidade em que serviu 職位

Aplicação ao serviço 考勤紀錄	Aptidão profissional 職業技能	Quando embarcou 登船		Quando desembarcou 登岸		Rubrica 簡簽
		Porto 港口	Data 日期	Porto 港口	Data 日期	

Registo disciplinar e criminal

紀律及犯罪紀錄

Data 日期	Extractos 裁判

das decisões 摘錄	Rubrica 簡簽

Registo disciplinar e criminal

紀律及犯罪紀錄

Data 日期	Extractos 裁判

das decisões 摘錄	Rubrica 簡簽

Registo de louvores e condecorações

表揚及授勳紀錄

Data 日期	Louvores e 表揚及

condecorações 授勳	Rubrica 簡簽

Habilitações literárias

學歷資格

Data 日期	

Habilitações científicas e técnicas

科技資格

Data 日期	

Habilitações científicas e técnicas

科技資格

Data 日期	

Registo clínico

診療記錄

Data 日期	Ficha clínica n.º 診療記錄編號

Registo clínico

診療記錄

Data 日期	Ficha clínica n.º 診療記錄編號

Data 日期	Registos diversos 各類的記錄

Data 日期	Registos diversos 各類的記錄

Data 日期	Registos diversos 各類的記錄

Novas fotografias
近照

Data 日期	Registos diversos 各類的記錄

Novas fotografias 近照	
1	2
3	4
5	6

Disposições do Decreto n.º 45 969

Art. 2.º Os marítimos dividem-se em dois grupos:

- a) Equipagem;
- b) Auxiliar.

1.º O grupo «Equipagem» é constituído pelos marítimos destinados a tripulantes e que a bordo prestem serviços inerentes aos cargos constantes do rol de matrícula.

2.º O grupo «Auxiliar» é constituído pelos indivíduos que se empreguem em actividades ligadas ao mar mas não se destinam a tripulantes de quaisquer embarcações.

Art. 15.º A inscrição será cancelada nos seguintes casos, além dos previstos no Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante e nos artigos 65.º, § único, e 76.º a 78.º do Código Penal:

- a) A requerimento do interessado;
- b) Aos marítimos da classe de marinhagem a quem por este diploma não é exigida carta de exame, desde que deixem de prestar serviço na Marinha Mercante durante mais de cinco anos, sem motivo justificado;
- c) Prática de crimes contra a segurança do Território;
- d) Falecimento.

Art. 18.º Sempre que uma cédula marítima se extravie, deverá o seu possuidor, para poder continuar a exercer a sua profissão de marítimo, requerer à autoridade marítima a sua renovação, justificando essa pretensão.

Art. 19.º Sempre que uma cédula marítima se ache deteriorada, assiste ao possuidor o direito de requerer a sua renovação, juntando-a ao seu requerimento, para assim justificar a sua pretensão.

Art. 20.º Assiste sempre à autoridade marítima o direito de determinar a renovação de toda e qualquer cédula marítima que se encontre deteriorada, mal tratada, rasurada ou ilegível em qualquer dos seus averbamentos.

Art. 21.º As renovações de cédulas nos termos das disposições dos artigos 18.º e 19.º serão sempre feitas em face do requerimento do interessado, escrito em papel de vinte e cinco linhas, salvo se a perda ou deterioração da cédula antiga tiver sido resultante de naufrágio.

Art. 25.º As cédulas serão conservadas em poder dos comandantes, mestres ou arrais das embarcações onde os marítimos se tenham matriculado durante a vigência da matrícula.

Art. 29.º Somente a autoridade marítima poderá fazer averbamentos ou alterações e rubricar as cédulas marítimas.

Único: A infracção ao preceituado neste artigo implica, para o indivíduo que a cometa, a penalidade que a lei estabelece contra os culpados de crime de falsificação de documentos autênticos.

Art. 166.º Nenhum inscrito marítimo poderá ser matriculado sem que primeiro se tenha inscrito, para matrícula, na Capitania dos Portos.

Art. 169.º O prazo de inscrição para embarque é de oito dias, contados desde a data do último desembarque, salvo doença comprovada ou caso de força maior, que a autoridade marítima apreciará.

Art. 170.º Qualquer marítimo que, sem motivo justificado, não faça a sua inscrição na Capitania dos Portos dentro do prazo prescrito no artigo anterior incorrerá na perda do direito de inscrição durante dois meses.

Único: Esta disposição só poderá ser alterada quando haja falta de marítimos inscritos para embarque na categoria considerada.

Rubriquei folhas numeradas de 1 a

O *Escrivão*,

第45969法令的規定

第二條、海員分為兩組；

- a) 船員
 - b) 輔助人員
- 1) “船員”組是由指派為船員的海員並擔任根據船員僱傭合同確定工作。
- 2) “輔助人員”組是由擔任與海上工作有關的人員組成，該等人員不能被指派為任何船隻的船員。

第十五條、除商船的刑法和紀律法典以及第65條，獨一條及刑法典第76至78條，以下的情況，將會取消登記：

- a) 根據取消登記申請信；
- b) 根據本法令不需具備文憑的低級海員，該人員已沒有在商船工作五年以上，並對此沒有合理的解釋；
- c) 進行危害本地安全的罪行；
- d) 死亡。

第十八條、如果海員登記證遺失；持證者為了可以繼續擔任其工作，應該前往海運當局申請新證；申請時，必須以證據或解釋遺失的原因。

第十九條、如果海員登記證損壞，持證者有權申請更新證件；需將舊證連同申請信，以證明其申請。

第二十條、所有和任何海員證，當已遭損壞，不小心保存，塗改或其備註不可讀時，海運當局有權決定更換之。

第二十一條、除了舊證件的損壞和遺失是沉船造成的以外，根據第

十八條和第十九條規定，證件的更新是在提交以二十五行稟紙寫的其本人的申請信後，才予以辦理。

第二十五條、船員在船上受僱期間，船員的海員登記證應由船舶的船長負責保管。

第二十九條、只有海運當局才能備註或更改和簡簽於海員登記證。
獨一條：關於涉及本條規定的違法行為，對於違法者，法例規定處罰偽造證件的罪。

第一六六條、若海員最初沒有在港務局登記，不可以被受僱於任何船舶。

第一六九條、登船的登記期限，是以最近登岸的日子起計算的八天內，除了有患病證明書或不可預測的事端，海事當局將斟酌處理。
第一七零條、任何海員，若對於沒有在上條規定的期限內往港務局登記的事宜，作出合理的解釋，將會兩個月內失去登記的權利。
獨一條：上一條規定只有在船上缺乏該類職級的人員，才可以作出更改。

本人簡簽 由頁數 1 至

記錄員

ANEXO IV
附件四

Modelo de Documento de Identificação de Marítimo
(DIM)
海員身分證件式樣

GOVERNO DE MACAU
澳門政府

CAPITANIA DOS PORTOS DE MACAU
澳門港務局



DOCUMENTO
DE
IDENTIFICAÇÃO DE MARÍTIMO
海員身分證件



GOVERNO DE MACAU
澳門政府

CAPITANIA DOS PORTOS DE MACAU
澳門港務局

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
DE MARÍTIMO
(SEAFARER'S IDENTITY DOCUMENT)
海員身分證件

Nome:

(Name) (姓名)

N.º

(No.) (編號)

Data:

(Date) (日期)

Inscrito marítimo n.º
 (Registration nr.) (海員登記編號)
 Livro Folhas
 (Fólio) (冊) (Page) (頁)
 Data de inscrição de de 19.....
 (Registration date) (登記日期)
 Apelido
 (Surname) (姓)
 Outros nomes
 (Other names) (名)
 Filho de
 (Father's name) (父親)
 e de
 (Mother's name) (母親)
 Naturalidade
 (Birthplace) (出生地)
 Nacionalidade
 (Nationality) (國籍)
 Nasceu em de de 19.....
 (Birth date) (出生日期)
 Residente em
 (Home address) (住址)

Capitania dos Portos de Macau
 (Harbour Master of Macao)
 (澳門港務局)

O Capitão dos Portos de Macau,
(Signature of Harbour Master)
 澳門港務局局長

Categoria (Grade) (職級) 	Desde quando (Since when) (始於)
Nome e endereço do familiar mais próximo (Name and address of Nex-of-Kin) (近親姓名及住址) 	
Fotografia (Photograph) (相片)	Dedada do polegar direito (Right thumbprint) (右手大姆指指模)
Assinatura do Titular, (Signature of holder) (持證人簽名) 	
Altura (Height) (身高)	Cor (Colour) (膚色)
Olhos (Eyes) (眼睛)	Sinais particulares (Distinguishing Marks) (個人特徵)
Cabelo (Hair) (頭髮)	

VISTOS
(Visa) (簽證)

VISTOS
(Visa) (簽證)

VISTOS
(Visa) (簽證)

VISTOS
(Visa) (簽證)

VISTOS
(Visa) (簽證)

VISTOS
(Visa) (簽證)

**DISPOSIÇÕES DIVERSAS
NOTICE
各項規定**

1. Este documento de identificação de marítimo destina-se a satisfazer os fins da Convenção 108 da Organização Internacional do Trabalho, adoptada em 13 de Maio de 1958 (Decreto-Lei n.º 47 712, de 19 de Maio de 1967, e Decreto-Lei n.º 224/72, de 1 de Julho).

This card is a seafarer's identity document for the purpose of the seafarer's identity documents Convention 1958, adopted by General Conference of the International Labour Organization on 13th May 1958 (Decree-law n.º 47 712 of 19th May 1967 and Decree-law n.º 224/72 of 1st July).

本海員身分證件符合一九五八年五月十三日通過之國際勞工組織第108號公約之宗旨（一九六七年五月十九日第47712號法令及七月一日第224/72號法令）。

2. Este documento enquanto se mantiver válido, estará sempre na posse do seu titular e será cuidadosamente conservado e apresentado a pedido do Capitão dos Portos, ou da competente autoridade policial.

This card whilst valid is to be always in possession of the holder and must be carefully preserved and produced on demand to Harbour Master or the competent police authority.

當本證件有效時，持證人應隨身攜帶及小心保管；如港務局局長或有權限之警察當局要求出示證件時，應出示之。

3. Se perder este documento o titular deve imediatamente comunicar este facto na Capitania dos Portos.

If this card is lost the fact must be reported at once to the Harbour Master.

如持證人遺失本證件，應立即通知港務局。

4. Qualquer pessoa que encontrar este documento deve entregá-lo ou enviá-lo imediatamente pelo correio à Capitania dos Portos.

Any person finding this card must hand it or mail it immediately to the Harbour Master.

任何人士如拾獲本證件，應立即交予或寄回港務局。

5. Sempre que necessário e a requerimento do titular, em caso de extravio a autoridade marítima procederá à renovação deste documento actualizando os sinais característicos e a fotografia.

Whenever necessary and by application of the seafarer in case of loss, the Harbour Master will issue a new card bringing up to date particulars and photograph.

如遺失本證件，且持證人有需要及申請補領時，海事當局得補發具有其身體特徵現狀及近照之證件。

6. A posse e uso deste documento só são legítimos nas condições da lei para a pessoa nele nomeada enquanto empregada ou matriculada como marítimo, residente em Macau, num navio. Se esse emprego ou matrícula cessarem, o titular deve imediatamente entregar este documento na Capitania dos Portos, recebendo novo documento de identificação quando se tornar a empregar ou matricular nas mesmas condições legais.

This card may be lawfully held and used only by the named therein while employed or engaged in seagoing employment. If the holder ceases to be employed or engaged in seagoing employment he must surrender the card forthwith to Harbour Master but it will be re-issued on resumption of seagoing employment.

居住於澳門之人士，當其受僱於船上或作為海員受僱於船上且載入本證件者，依證件所載之法定條件持有及使用本證件方為正當。如受僱終止，持證人應立即將本證件交回港務局；當以相同之合法條件再次受僱時，得取得新身分證件。

7. Somente o Capitão dos Portos poderá fazer neste documento averbamentos ou alterações os quais deverão ser rubricados e selados. Será punido, como crime de falsificação de documento autêntico, falsificar ou alterar sem autorização este documento ou permitir que seja utilizado por alguém que não seja o legítimo titular.

Only a Harbour Master may make any entry or alteration on this card, entries and alterations that must be dated, signed and stamped. It is punishable as a crime of forgery of authentic documents to forge or fraudulently alter this card or to allow it to be used by anyone other than its lawful holder.

僅港務局局長方得在此證件上作附註及修改，並應在附註及修改上簡簽及蓋章。偽造或未經許可修改本證件，或允許非正當持證人之他人使用者，以偽造公文書罪處罰之。

ANEXO V

附件五

Modelo de bilhete de desembarque

登岸表式樣



ORIGINAL

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

CAPITANIA DOS PORTOS DE MACAU

澳門港務局

BILHETE DE DESEMBARQUE N.º

登岸表編號

ELEMENTOS TIRADOS DA CÉDULA

取自登記證之資料

(1) NOME _____ 姓名	_____
CATEGORIA _____ 職級	_____
CÉDULA N.º _____ 登記證編號	CAPITANIA DOS PORTOS DE MACAU 澳門港務局

NAVIO

船舶

(2) PORTUGUÊS/ESTRANGEIRO 葡萄牙/外國	_____	TIPO DE NAVIO _____ 船舶種類	TIPO DE NAVEGAÇÃO _____ 航行種類
ARMADOR _____ 船東	_____	AGENTE _____ 代理	PRACA _____ 船籍港
NOME _____ 姓名	_____	_____	_____
COMANDANTE _____ 船長	_____	_____	_____

EMBARQUE/DESEMBARQUE

登船/登岸

FUNÇÕES A BORDO _____ 船上職務	_____	APTIDÃO PROFISSIONAL _____ 職業技能	_____
APLICAÇÃO AO SERVIÇO _____ 考勤紀錄	_____	DATA _____ 日期	DIA MÊS ANO
EMBARQUE PORTO _____ 登船 港口	_____	DATA _____ 日期	DIA MÊS ANO
DESEMBARQUE PORTO _____ 登岸 港口	_____	DATA _____ 日期	DIA MÊS ANO
(2) ESCALA/ESCOLHA 預定沿途停靠港/臨時沿途停靠港	CAUSA DO DESEMBARQUE _____ 登岸原因	_____	_____

Data ____/____/____

日期

O COMANDANTE DO NAVIO

船長

OBSERVAÇÕES

備註

(1) Nunca escrever fora das linhas a tracejado. Se necessário usar abreviaturas.
勿在虛線外書寫。如有需要得使用縮寫。(2) Riscar o que não interessa.
刪去不需要之欄。ORIGINAL Para a autoridade marítima do Porto de desembarque (arquivo).
原文：交予登岸港口之海事當局（備案）。DUPLICADO Para a autoridade marítima do Porto de desembarque.
副本一：交予登岸港口之海事當局。TRIPPLICADO Para a autoridade marítima emissora da cédula.
副本二：交予發出登記證之海事當局。QUADRPLICADO Para o armador.
副本三：交予船東。



GOVERNO DE MACAU
澳門政府

DUPLICADO

CAPITANIA DOS PORTOS DE MACAU
澳門港務局
BILHETE DE DESEMBARQUE N.º
登岸表編號

ELEMENTOS TIRADOS DA CÉDULA
取自登記證之資料

(1) NOME _____ 名	N.º CADASTRO _____ 紀錄編號
CATEGORIA _____ 職級	APELIDO _____ 姓
CÉDULA N.º _____ 登記證編號	CAPITANIA DOS PORTOS DE MACAU 澳門港務局

NAVIO
船舶

(2) PORTUGUÊS/ESTRANGEIRO 葡萄牙/外國	TIPO DE NAVEGAÇÃO _____ 航行種類
TIPO DE NAVIO _____ 船舶種類	AGENTE _____ 代理
ARMADOR _____ 船東	PRAÇA _____ 船籍港
NOME _____ 姓名	
COMANDANTE _____ 船長	

EMBARQUE/DESEMBARQUE
登船/登岸

FUNÇÕES A BORDO _____ 船上職務	APTIDÃO PROFISSIONAL _____ 職業技能
APLICAÇÃO AO SERVIÇO _____ 考勤紀錄	
EMBARQUE PORTO _____ 登船 港口	DATA _____ 日期
DESEMBARQUE PORTO _____ 登岸 港口	DATA _____ 日期
(2) ESCALA/ESCOLHA _____ 預定沿途停靠港/臨時沿途停靠港	CAUSA DO DESEMBARQUE _____ 登岸原因

PERFURADOR 記錄員

VERIFICADOR 檢查員

Data ____/____/____
日期
O COMANDANTE DO NAVIO
船長

OBSERVAÇÕES
備註

- (1) Nunca escrever fora das linhas a tracejado. Se necessário usar abreviaturas.
勿在虛線外書寫。如有需要得使用縮寫。
- (2) Riscar o que não interessa.
刪去不需要之欄。
- ORIGINAL Para a autoridade marítima do Porto de desembarque (arquivo).
原文：交予登岸港口之海事當局（備案）。
- DUPLICADO Para a autoridade marítima do Porto de desembarque.
副本一：交予登岸港口之海事當局。
- TRIPLICADO Para a autoridade marítima emissora da cédula.
副本二：交予發出登記證之海事當局。
- QUADRIPLICADO Para o armador.
副本三：交予船東。

Por ter saído inexacta, novamente se publica:

**Portaria n.º 288/93/M
de 18 de Outubro**

Tendo sido adjudicada à empresa Construções Técnicas, S. A., a empreitada da «Passagem superior para peões na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues — Escadas mecânicas/Vedação do separador central», cujo prazo de execução se prolonga por mais que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Construções Técnicas, S. A., para a empreitada da «Passagem superior para peões na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues — Escadas mecânicas/Vedação do separador central», pelo montante de MOP 3 280 732,40 (três milhões, duzentas e oitenta mil, setecentas e trinta e duas patacas e quarenta avos), com o seguinte escalonamento:

1993	\$ 1 925 814,10
1994	\$ 1 354 918,30

Art. 2.º O encargo, relativo a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.11, acção 8.051.16.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 11 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 295/93/M
de 25 de Outubro**

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º Sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência, é delegada no Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, dr. Jorge Alberto da Conceição Hagedorn Rangel, a competência para conceder autorização, de harmonia com o regime a que se reporta o n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, para a importação de mercadorias constantes do grupo G do anexo B daquele diploma.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 14 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 296/93/M
de 25 de Outubro**

Tendo sido adjudicada à empresa Abrantina – Mei Cheong, Associados, a empreitada do «Posto Operacional de Bombeiros na Areia Preta», cujo prazo de execução se prolonga por mais que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Abrantina – Mei Cheong, Associados, para a empreitada do «Posto Operacional de Bombeiros na Areia Preta», pelo montante de \$ 35 429 214,10 (trinta e cinco milhões, quatrocentas e vinte e nove mil, duzentas e catorze patacas e dez avos), com o seguinte escalonamento:

1993	\$ 8 503 011,40
1994	\$ 26 926 202,70

Art. 2.º O encargo, relativo a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.12, acção 2.030.01.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 20 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

**Portaria n.º 297/93/M
de 25 de Outubro**

Tendo, nos termos dos artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, sido homologado pela entidade tutelar o parecer favorável à aprovação do 2.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, para o ano económico de 1993;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1993, no montante de \$ 1 000 000,00 (um milhão) de patacas, que está assinado pelo respectivo presidente e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 21 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

2.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social,
para o ano económico de 1993

Unidade: MOP

Classificação económica					Designação	Montante
Cap.º	Gr.º	Art.º	N.º	Alf.		
					<i>Receitas</i>	
					Receitas correntes	
05	00	00			Transferências	
05	01	00			Sector público	
05	01	01			Comparticipação do	
					Governo destinada	
					às actividades assis-	
					tenciais e sociais	\$ 1 000 000,00
					Total das receitas que	
					se utilizam	\$ 1 000 000,00
					<i>Despesas</i>	
					Despesas correntes	
02	00	00	00		Bens e serviços	
02	03	00	00		Aquisição de serviços	
02	03	05	00		Transportes e comu-	
					nicações	
02	03	05	03		Outros encargos de	
					transportes e comu-	
					nicações	\$ 700 000,00
05	00	00	00		Outras despesas cor-	
					rentes	
05	04	00	00		Diversas	
05	04	12	00		Manutenção e outros	
					apoios a indivíduos	
					candidatos ao Es-	
					tatuto de Refugiado	\$ 300 000,00
					Total das aplicações	\$ 1 000 000,00

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 16 de Outubro de 1993. — A Presidente do Instituto, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira*.

訓 令 第二九七/九三/M 號 十月二十五日

鑑於監督實體根據五月三十日第四二/八八/M 號法令第五條及第七條之規定，對於贊同核准澳門社會工作司一九九三年經濟年度第二追加預算之意見，已予認可：

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由澳門社會工作司主席簽署之澳門社會工作司一九九三年經濟年度第二追加預算，金額為澳門幣1,000,000.00元（壹佰萬元），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九三年十月二十一日於澳門政府

命令公佈

護理總督 貝錫安

社會工作司

一九九三年經濟年度第二追加預算

單位：澳門幣

經濟分類					名稱	金額
章	節	條	款	項		
					收 入	
					經常性收入	
					轉移	
05	00	00			公營部門	
05	01	00			政府在慈善及社會	
05	01	01			活動方面之共同	
					分擔	\$1,000,000.00
					所使用之收入總計	\$1,000,000.00
					開 支	
					經常性開支	
02	00	00	00		資產及勞務	
02	03	00	00		勞務之取得	
02	03	05	00		交通及通訊	
02	03	05	03		交通及通訊之其他	
					負擔	\$700,000.00
05	00	00	00		其他經常性開支	
05	04	00	00		雜項	
05	04	12	00		對符合難民地位人	
					士之接濟及其他	
					補助	\$300,000.00
					開支總計	\$1,000,000.00

一九九三年十月十六日於澳門社會工作司

主席 飛迪華



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 28,00

每份價銀二十八元正